



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.721510/2009-58
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.722 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2017
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO DA CUNHA MACCHERONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Deve ser conhecido o Embargo de Declaração oposto por pessoa competente e no prazo recursal, sempre que for demonstrada a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição.

VTN. LAUDO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

Não pode ser utilizado para identificar o VTN do imóvel laudo apresentado sem os requisitos mínimos para comprovar o valor do imóvel à época do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão n° 2202-002.393, de 13/08/2013, manter a decisão original, vencidos os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente Convocado), que rejeitaram os embargos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (suplente convocado).

Relatório

Trata-se, em breve síntese, de notificação de lançamento emitida em desfavor da Embargada para constituir ITR em função de subavaliação do VTN e da não comprovação da área de benfeitorias. Tendo o Contribuinte apresentado impugnação, a DRJ deu provimento parcial ao pleito. Houve recurso de ofício. Insatisfeito, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, ao qual este e.CARF deu provimento. A Fazenda Nacional, por sua vez, entendeu por bem opor Embargos de Declaração, que foi acolhido.

Tendo feito o resumo dos autos, passo ao relato pormenorizado da lide.

O acórdão CARF nº 2202-002.393 desta 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, julgado na sessão de 13 de agosto de 2013, por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso Voluntário na forma da ementa e decisão a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. COMPROVAÇÃO DE BENFEITORIAS. Prevalece a Declaração do Contribuinte quanto à existência de benfeitorias, exceto se a Fiscalização provar o contrário.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Acontece que, intimada, a Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios para sanar a omissão assim descrita:

"Contudo, ao afastar o VTN determinado no auto de infração, [o colegiado] entendeu pertinente acolher o VTN declarado pelo contribuinte na DITR sem observar que o laudo apresentado

no decorrer do presente processo administrativo fiscal apontou valor superior àquele declarado.

(...)

O acórdão em análise acolheu o laudo para comprovação da existência de benfeitorias, por considerá-lo instrumento apto à indicação precisa destas. Porém, no momento em que afastou o VTN informado pela fiscalização, deixou de utilizar o valor definido no mesmo documento." - fl. 278 (grifos no original).

Os embargos foram acolhidos por presidente de Turma com base em informação prestada pelo relator designado anterior. Vez que este não mais se encontra no CARF, os autos foram novamente sorteados, caindo em minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

A lide se resume, portanto, no fato de que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a possibilidade ou não de aceitar o VTN apurado no laudo apresentado pelo contribuinte, ao invés do valor por ele declarado em sua DITR. Efetivamente, repisando a decisão embargada, percebe-se que no tópico destinado à análise do VTN não há uma única linha versando sobre o valor apurado no laudo de avaliação; pelo contrário, o acórdão discorre exclusivamente sobre a impossibilidade de arbitrar o VTN com base no SIPT, vez que este não observa a aptidão agrícola do imóvel.

Ainda que não tenha se pronunciado sobre a questão, a verdade é que não se pode dar a esses Embargos o efeito infringente pleiteado pela Fazenda Nacional.

Em primeiro lugar, o laudo aceito pela decisão embargada para comprovar a existência de Benfeitorias é aquele de fl. 33. Esse laudo, composto de uma única folha, versa exclusivamente sobre o levantamento topográfico para fins de identificação das áreas de Benfeitorias. Não trata do VTN do imóvel.

Em segundo lugar, a verdade é que esse laudo não foi considerado prova cabal para o afastamento da glosa. Pelo contrário, serviu como mero indício, o que foi suficiente para o convencimento do colegiado apenas porque a fiscalização não trouxe nenhum elemento que pusesse em dúvida a existência das referidas benfeitorias em 2005:

"Ao analisar o Laudo Técnico, acostado à fl. 33 e apresentando ainda durante a fase fiscalizatória, verifico que há o devido detalhamento da área de Benfeitoria (inclusive informando

metragem um pouco superior à declara; 104,8 ha declarado pelo contribuinte X 107,1018 ha apurada pelo laudo) (...)

Sendo assim, considerando-se que, para fins de ITR, a declaração do contribuinte é presumidamente verdadeira, cabendo à Fiscalização, em caso de dúvida, demonstrar a sua inexatidão (...)" - fl. 269;

Em terceiro lugar, o laudo a que se refere a Fazenda Nacional, em seus Embargos Declaratórios, é de folhas 130/138 do e-processo, este sim dedicado à avaliação do imóvel rural. Acontece que esse Laudo, além de ter sido elaborado em 2009 - quatro anos após o exercício tributado - não traz elementos suficientes para convencer o julgador em relação ao VTN do imóvel em 2005.

Efetivamente, a própria autoridade lançadora identificou uma série de elementos que impedem a utilização desse laudo como referência para o VTN, tanto assim que o afastou e arbitrou o VTN com base no SIPT:

"(...) Portanto, verificamos que as transações imobiliárias apresentadas não são contemporâneas a data da ocorrência do fato gerador, no presente caso 01/2005. (...)" - fl. 4;

--

"Ademais, a avaliadora em seu laudo não demonstra ter realizado vistoria nas amostras apresentadas, nem que estas possuem características semelhantes ao imóvel avaliado, muito menos elaborou demonstrativo que permita entender como chegou aos valores utilizados para cálculo da média.

Assim, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte para comprovação do valor da terra nua declarada não atende ao solicitado no Termo de Intimação nº 01201/00033/2009. O laudo deveria ser apresentado conforme estabelecido na NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT" - fl. 5;

Igualmente, a decisão de 1º grau (acórdão DRJ/BSB nº 03-36.071, de 24/03/2010 - fls. 235/242):

"DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2005 pela autoridade fiscal, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido." - fl. 235;

--

"No presente caso, em atendimento à intimação inicial (fls. 09), o impugnante apresentou laudo técnico de avaliação de fls. 79/87 [e-processo fls. 130/138] para o exercício de 2005, elaborado por engenheira agrônoma e com ART/CREA (fls. 88), atribuindo ao imóvel rural avaliado um VTN de R\$ 5.711.233,00 ou R\$ 498,38/ha (R\$5.711.2230,00 : 11.459,5 ha).

No entanto, esse laudo já foi desconsiderado pela autoridade fiscal (...)

De fato, o item 7.4.3.3 dispõe sobre a necessidade de investigação do mercado, coleta de dados e informações confiáveis sobre negócios realizados e ofertas que sejam contemporâneos à data de referência e que as fontes devem ser diversificadas. (...)

Assim, deveria o requerente apresentar um laudo de avaliação complementar ou mesmo um novo laudo de avaliação, que demonstrasse, de forma convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de 1º de janeiro de 2005, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificassem um VTN/ha abaixo do arbitrado pela autoridade fiscal com base no SIPT." - fl. 240.

Enfim, tendo em vista tudo isso, o laudo não pode ser aceito como referência para estabelecer o VTN do imóvel, ante a incerteza do valor apurado. Razão pela qual, concordo com a posição do acórdão embargado de que deve prevalecer o valor declarado pelo Contribuinte em sua DITR.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios do acórdão 2202-002.393, de 13 de agosto de 2013, manter decisão original.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator